

EDITAL 20/2025/XF/C

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Castelo Branco denominada Castelo Branco III

A Subdiretora-Geral de Alimentação e Veterinária, ao abrigo do disposto nos art.ºs 3.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, no Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, e no art.º 15.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada **notificação** dos respetivos destinatários o seguinte, e considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão;

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, de 26 de outubro, e no art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, estão estabelecidas pelo atual Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro;

Nos termos do artigo 2.º, ponto 4-A, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, na redação introduzida pelo Regulamento (UE) 2024/2507, a confirmação da praga num vetor em zona isenta, obriga a ações de prospeção num raio mínimo de 400 m em volta do local onde foi detetado esse vetor infetado, que conduziram à obtenção de resultados positivos para a bactéria *Xylella fastidiosa* em zona considerada isenta desta bactéria.

Em cumprimento do art.º 10.º do referido Regulamento de Execução e do art.º 5º da citada Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade, sendo essa atualização aprovada por despacho da Direção Geral de Alimentação e Veterinária;

Em cumprimento da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, na zona demarcada de Castelo Branco III anteriormente estabelecida para esta bactéria.

Assim, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada em 7 amostras, colhida na freguesia de Póvoa de Rio de Moinhos, concelho de Castelo Branco. A subespécie da bactéria ainda não foi identificada.

Existem atualmente 4 zonas infetadas na zona demarcada em causa, onde foram identificadas como infetadas, até a presente data, os seguintes géneros e espécies: *Adenocarpus* sp., *Cistus salviifolius* e *Cytisus* sp.

A 9 de setembro de 2025 a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme previsto no art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do **Despacho n.º 136/G/2025**, 9 de setembro, onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação e acordo com o n.º 4 do art.º 5.º e do art.º 15.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Assim:

1 – Publicita-se através deste Edital a atual “Zona Demarcada” para *Xylella fastidiosa* que abrange os seguintes concelhos e freguesias com os limites representados no mapa anexo.

Freguesias abrangidas pela Zona Demarcada:

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada: (nenhuma a assinalar)	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Demarcada: CONCELHO DE CASTELO BRANCO: Lardosa; Ninho Do Açor; Póvoa De Rio De Moinhos; Tinalhas
--	---

2 – Notificam-se todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, conforme a localização da parcela na Zona Demarcada (consultar localização pelos ficheiros shapefile ou kml da zona demarcada, conforme consta no [sítio da Internet da DGAV](https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/) <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>):

2.1 –Medidas obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **Zona Infetada** da Zona Demarcada:

- a) Destruição imediata (no prazo máximo de 10 dias), precedida de um tratamento adequado com inseticida contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie e das espécies já detetadas infetadas na zona demarcada em causa presentes nas Zonas Infetadas, cuja lista se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV;
- b) A realização do ato de destruição dos vegetais constantes na alínea anterior deve ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais, com uma antecedência mínima de 48 horas, informando a data e hora da realização do ato de destruição, para que o mesmo seja realizado sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição;
- c) Tratamentos fitossanitários adequados, dirigidos contra todas as fases de desenvolvimento da população de vetores da praga especificada. Em particular, devem ser aplicados esses tratamentos antes e durante a remoção dos vegetais referidos na primeira alínea deste ponto, durante o período de voo dos vetores. Essas práticas devem incluir tratamentos químicos (com produtos autorizados), biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais.

- d) As comunicações referidas na alínea anterior devem ser efetuadas para o email fitossanidade.centro@dgav.pt ou fitossanidade.florestal@icnf.pt;
- e) Em caso de incumprimento das medidas ordenadas na alínea a), o Estado pode substituir-se ao faltoso na aplicação daquelas medidas, cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar, ao abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade contraordenacional por violação do disposto nas alíneas vv) ou ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.
- f) Proibição de plantação nas Zonas Infetadas dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas.

2.2 – Medidas obrigatórias comuns aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na Zona Infetada ou na Zona Tampão da Zona Demarcada:

- a) Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e das Zonas Infetadas para a Zona Tampão de qualquer vegetal destinado a plantação:
 - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada,
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- b) Excetuam-se da proibição prevista na alínea anterior o movimento de sementes dos géneros e espécies aí referidas, assim como quaisquer vegetais que cumpram com as condições de serem cultivados sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- c) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de

qualquer vegetal, destinado a plantação:

- (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada,
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201).
- d) A produção e comercialização dentro da zona tampão, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies dos vegetais suscetíveis a qualquer subespécie da bactéria, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, pode ser excecionalmente autorizada após avaliação dos pedidos apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV;
- e) As autorizações excecionais concedidas ao abrigo da alínea anterior, pressupõem ainda o cumprimento das seguintes obrigações:
- (i) A transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Zona Demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores através de modelo da declaração definido pela DGAV, que se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV,
 - (ii) Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- f) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
- g) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada nos termos do art.º 8.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, em todas as suas fases de desenvolvimento. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos fitossanitários

químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV.

- h) Em áreas agrícolas, as práticas agrícolas devem ser realizadas na zona infetada e na zona tampão. Em áreas que não sejam agrícolas, devem ser aplicadas medidas pelo menos nas zonas infetadas.

3 – O não cumprimento de qualquer uma das medidas mencionadas no n.º 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

4 – Atento o acima exposto, e o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar à audiência de interessados.

5 – Qualquer suspeita da presença da doença, na região centro do país, deve ser de imediato comunicada para o email fitossanidade.centro@dgav.pt ou fitossanidade.florestal@icnf.pt

6 – Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados devem consultar o sítio da Internet da DGAV <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

7 – A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.

8 – A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito.

Porto, 17 de outubro de 2025

A Subdiretora-Geral

ANEXO

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Castelo Branco denominada Castelo Branco III

